

AUTOS N. 202/2008
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito proposta por **Antonio Leandro da Silva** e **Maria Tereza da Silva** em face de **Marcele Renata Gobbi Baccarim**, **Alberto Baccarim** e o **Município de Ibiporã**, todos qualificados nos autos.

Relatam, em apertada síntese, que no dia 06.10.2007, seu filho, Marcelo Leandro Leite da Silva, trabalhando como moto-taxista, conduzia sua motocicleta pela Av. Manoel Martins, na cidade de Ibiporã, quando foi colhido pelo automóvel de propriedade do segundo réu, então conduzido pela primeira ré, a qual transitava pela Av. dos Estudantes. Afirmam que essa agiu com culpa grave, dando causa à colisão, pois trafegava em alta velocidade e não observou a regra de "preferência para o condutor que vem pela direita" (CTB, art. 29, III, letra "c"). Narram que Marcelo veio a falecer em razão do acidente. Pedem, ao final, a condenação solidária dos réus ao pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 1.000,00, bem como de indenização por danos morais no importe de 100 salários mínimos para cada autor ou outro valor a ser arbitrado pelo juízo.

Juntaram documentos (fls. 16-49).

Citados, Marcelle e Alberto Baccarim ofereceram contestação (fls. 55-64). Preliminarmente, pugnam pela conversão do rito sumário para o ordinário e requerem a denúncia da lide à Liberty Seguros. No mérito, sustentam a culpa exclusiva do condutor Marcelo pelo acidente, o qual imprimia velocidade excessiva à moto e teria cruzado a preferencial. Impugnam os valores exigidos a título de danos patrimoniais e morais. Batem-se pela improcedência.

O Município de Ibiporã contestou às fls. 74-84 defendendo as mesmas teses dos dois primeiros réus. Salienta,

mais, a inexistência de provas em relação à falta de sinalização da via. Requer a declaração de improcedência.

Acolhida a denúncia da lide às fls. 112, a Liberty Seguros apresentou contestação às fls. 118-124, oportunidade em que a aceitou e aderiu às teses dos denunciantes. Na lide secundária, aduz que sua responsabilidade há de se restringir aos limites da apólice e que as pensões devem ter como limite a data em que a vítima completará 25 anos.

Com réplica às fls. 95-100 e fls. 128-132, o processo foi saneado (fls. 136-137), deferindo-se o pedido de produção da prova oral e determinando-se expedição de ofício à Fenaseg.

Após a oitiva das testemunhas (fls. 187-191), as partes apresentaram alegações finais (fls. 195-202, fls. 203-204, fls. 205-206 e fls. 209-211).

O Ministério Público anotou a desnecessidade de sua intervenção (fls. 212-214), vindo conclusos os autos.

Relatei. Decido.

1. Como registrado no relatório, cuida-se de ação de reparação de danos derivados de acidente de trânsito, que ocorreu no cruzamento da Rua Manoel Martins com a Avenida dos Estudantes, na cidade de Ibiporã-PR, por volta da 00h40min do dia 26.07.2007.

2. Inicialmente, anoto que as testemunhas ouvidas nos autos foram unânimes em afirmar que o croqui de fls. 28 corresponde ao local do acidente, retratando as condições de sinalização então existentes.

Desnecessário, pois, oficiar-se à 66ª CIRETRAN e à Delegacia de Polícia, como requerido às fls. 12-13, item 9.

3. No mérito, tenho que os pedidos formulados em face dos dois primeiros réus são improcedentes.

Vejamos.

A questão fundamental a ser examinada concentra-se em saber qual dos condutores dos veículos envolvidos no acidente retratado no Boletim de Ocorrência de fls. 26-28 cruzou a preferencial.

A prova testemunhal evidencia que a primeira ré, condutora do Fiesta, trafegava por via preferencial - a Av. dos Estudantes. Vejam-se os depoimentos de José Malavasie (fls. 187) e Deomara Scruk (fls. 188), que confirmam a versão segundo a qual a motocicleta pilotada pelo filho dos requerentes não observou a preferência de passagem. É importante anotar, a propósito, que o croqui de fls. 28 - tido pela unanimidade das testemunhas como fidedigno - aponta a existência de uma placa com sinal de preferencial (triângulo invertido) na esquina das duas vias.

Não restou demonstrado, por outro lado, estivesse a primeira ré transitando com velocidade excessiva: como admitem os próprios autores, a frenagem de nove metros registrada no croqui induz à conclusão de que o Fiesta desenvolvia velocidade aproximada de 40 a 60 km/h. Seguramente, portanto, não houve culpa, exclusiva ou concorrente, de qualquer dos dois primeiros demandados.

4. O mesmo não se pode dizer com relação ao Município de Ibiporã. A sinalização de preferência, além de deficiente, foi colocada na esquina das vias de forma totalmente inadequada. Com efeito, o croqui de fls. 28 demonstra que na rua Manoel Martins a placa que sinalizava a preferencial apenas foi instalada na esquina subsequente ao cruzamento. Noutras palavras, o condutor que transita por essa rua somente se dá conta de que deveria dar preferência aos veículos que vêm pela Avenida dos Estudantes após transpor o cruzamento!!

Não é só. No sentido em que trafegava a moto pilotada por Marcelo (identificada no croqui de fls. 28 como V2), a placa de preferencial ali instalada estava danificada. Dela sobrara apenas a haste de ferro. Aliás, segundo relato das testemunhas José Malavasie (fls. 187) e Gilmar Domingues Pereira

(fls. 190), até a data da audiência de instrução o Município não cuidara de consertar a referida placa, em que pesem os numerosos acidentes que sucederam nesse cruzamento após a morte de Marcelo (4 ou 5, cf. depoimento de José Malavasie).

Donde a responsabilidade civil do Município pela reparação dos danos causados por sua negligência. Com efeito, ainda que se repute descabida a invocação da teoria do risco administrativo, é bem de ver que a culpa anônima pelo mau funcionamento do serviço público de sinalização das vias públicas é patente. Colhe-se do magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

“Com base nesses princípios publicísticos evoluiu-se da culpa individual para a culpa anônima ou impessoal. A novação civilista da culpa ficou ultrapassada, passando-se a falar em culpa do serviço ou falha do serviço (**faute du service**, entre os franceses), que ocorre quando o serviço não funciona, funciona mal ou funciona atrasado. Em outras palavras, basta a ausência do serviço devido ou o seu defeituoso funcionamento, inclusive pela demora, para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes aos administrados.

De acordo com essa nova concepção, a culpa anônima ou falta do serviço público, geradora de responsabilidade do Estado, não está necessariamente ligada à idéia de falta de algum agente determinado, sendo dispensável a prova de que funcionários nominalmente especificados tenham incorrido em culpa. Basta que fique constatado um mau agenciador geral, anônimo, impessoal, na defeituosa condução do serviço, à qual o dano possa ser imputado” (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 3ª ed., 2002, p. 183-184).

Cumprirá ao requerido Município de Ibiporã, portanto, indenizar os autores.

5. Passo ao exame dos danos materiais.

Sendo carentes de prova os autos no que toca à quantificação dos rendimentos então auferidos pela vítima, possível é aplicar-se a presunção de que ganhava o valor equivalente a um salário mínimo. Confira-se: *“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE VEÍCULO - COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E*

AUTOMÓVEL - INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL - SINALIZAÇÃO DEFICIENTE - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - Fato de terceiro que não exclui dever de indenizar - Excesso de velocidade - Causa secundária - Culpa do réu reconhecida - Danos morais - Indenização devida - Apuração do quantum - Fixação equitativa - Danos materiais - Provas não ilididas - Pedido contraposto afastado - Lucros cessantes - **Quantum percebido pelo autor, como autônomo, não comprovado - Fixação em 1 (um) salário mínimo mensal** - Honorários relativos à lide secundária mantidos na forma da sentença - Recurso do réu parcialmente provido e recurso da seguradora desprovido" (TAPR - AC 0276806-1 - (225217) - Londrina - 9ª C.Cív. - Rel. Juiz Luiz Lopes - DJPR 10.12.2004 - grifei).

O pensionamento, correspondente a 1/3 de um salário mínimo, há de ter como termo inicial o dia do acidente.

Justifico a fração de 1/3 pelo fato de o filho dos demandantes ter falecido com 27 anos (fls. 46), idade em que estatisticamente os jovens estão na iminência de casar e constituir sua própria família. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Em acidente automobilístico, com falecimento de menor de família pobre, a jurisprudência do STJ confere aos pais pensionamento de 2/3 do salário mínimo a partir dos 14 **anos** (idade inicial mínima admitida pelo Direito do Trabalho) até a época em que a vítima completaria **25 anos** (idade onde, normalmente, há a constituição duma nova família e diminui o auxílio aos pais). **Daí até os eventuais 65 anos (idade média de vida do brasileiro) a pensão reduz-se a 1/3 do salário mínimo**" (REsp. n. 335.058/PR, Primeira Turma, rel. Humberto Gomes de Barros, julg. 18.11.2003 - LEXSTJ vol. 176/93).

O termo final da obrigação alimentar será o dia em que a vítima completaria 70 anos (média aproximada da expectativa de vida do brasileiro) ou até o falecimento dos dois autores, o que ocorrer primeiro.

6. Os danos morais estão bem caracterizados.

Quanto ao ponto, é fora de dúvida nos autos que o falecimento da vítima trouxe um sofrimento moral intenso aos requerentes: perderam eles prematura e abruptamente o direito à convivência com seu filho, o que lhes infligiu profunda angústia que, no caso, é presumida pelo direito. Sem dúvida alguma merecem o amparo da jurisdição, fazendo jus à indenização por danos morais ora pleiteada.

O valor pedido - equivalente a cem salários mínimos por autor - também não se revela exagerado. É preciso ponderar que o filho dos requerentes tinha apenas 27 anos e que a culpa do Município pode ser qualificada como grave. Afinal, o descaso com a instalação de sinalização adequada no local do acidente ficou comprovado pela oitiva das testemunhas, sendo causa de outras colisões ocorridas após a morte de Marcelo.

Nessa moldura, arbitro equitativamente a verba reparatória dos danos morais em R\$ 102.000,00 (50% para cada autor).

9. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial, o que faço com fundamento nos arts. 186 e 948, II, ambos do Código Civil. De conseguinte, condeno o réu Município de Ibiporã a pagar aos autores: a) indenização por danos morais na quantia de R\$ 102.000,00 a ser paga de uma só vez, acrescida de correção monetária pelo INPC (a contar da data da prolação deste **decisum**) e juros de mora (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) a partir da data do fato; e b) alimentos mensais correspondentes a 1/3 de um salário mínimo (piso salarial nacional), devidos desde o óbito da vítima até a data em que essa completaria 70 anos. A obrigação de pagar as pensões perdurará até o falecimento dos autores, reconhecido entre eles o direito de acrescer, ou até o dia em que a vítima completaria 70 anos (o que se verificar primeiro). Determino sejam os autores, após o trânsito em julgado, implantados em folha de pagamento da Municipalidade. Do total da dívida resultante da soma das pensões vencidas deverá ser abatida a quantia paga aos demandantes pelo seguro obrigatório em

24.8.2007 (R\$ 13.500,00 - fls. 157), atualizada pelo INPC. Nesse sentido a Súmula n. 246/STJ.

Os juros de mora (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) incidente sobre as pensões vencidas até a data da implantação em folha de pagamento, serão contados desde o acidente (Súmula n. 54/STJ).

A execução far-se-á por cálculos (CPC, art. 475B).

Nos termos do § 12 do art. 100 da CF (EC n. 62/2009), determino que após a expedição do precatório a atualização do débito passe a ser feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, afastado o INPC. Os juros (simples) de mora - também após a expedição do precatório - incidirão no mesmo percentual que remunera os depósitos de caderneta de poupança (afastando-se a taxa selic).

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará o réu Município de Ibitiporã a totalidade das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor global da condenação (leia-se: danos morais e pensionamento projetado até a data em que a vítima completaria 70 anos).

10. Julgo improcedentes os pedidos deduzidos em face dos réus Alberto Baccarim e Marcele Renata Gobbi Baccarim (CPC, art. 269, I), prejudicada a denunciação da lide.

Imponho à autora o ressarcimento das despesas processuais despendidas por esses réus e pela seguradora denunciada, bem como o pagamento dos honorários devidos a seus advogados, que fixo em R\$ 4.000,00 (1/2 para cada procurador). Tais verbas somente poderão ser exigidas dos demandantes uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, subam ao eg. Tribunal para o reexame necessário.

P.R.I.

Londrina, 5 de fevereiro de 2010.